INDICAÇÃO CM Nº 732/2018

Exmo Sr.
Vereador Adair Otaviano de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

A Vereadora, que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, após ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal Galileu Teixeira Machado, o ANTEPROJETO, para que o mesmo estude a possibilidade de remetê-lo à Câmara Municipal de Divinópolis, como Projeto de Lei instituindo o Programa Jovem Aprendiz como instrumento de fomento ao primeiro emprego, residentes no Município de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

Os jovens têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de sua empresa.

Amparado pelo Governo Federal e através de políticas públicas, o Programa Jovem Aprendiz que vem fazendo com que as empresas contratem esses jovens para instruí-los, juntamente com instituições responsáveis pela aprendizagem, cumprindo com sua responsabilidade social e contribuindo para o desenvolvimento econômico do município. Visando o aprendizado dos jovens, e inserção no mercado de trabalho, através do seu primeiro emprego, o qual é regido por direitos previstos em leis trabalhistas, assegurando-lhes deveres e garantias tanto para o empregador como para o empregado. Para o desenvolvimento adequado dessa prática, com fiscalização por meio do Ministério Público do Trabalho, através de suas Delegacias Regionais garantindo os direitos dos aprendizes e não prejudicando as empresas em questões de onerosidade.

Divinópolis, 16 de Maio de 2018.

Janete Aparecida
Vereadora
1ª Secretária da Mesa Diretora

ANTEPROJETO DE LEI DE Nº EM____2018

Institui o Programa Jovem Aprendiz no município de Divinópolis

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Sr. Galileu Teixeira Machado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Aprendiz como instrumento de fomento ao primeiro emprego, valorizando o potencial e promovendo o exercício laboral dos jovens maiores de 16 (dezesseis) até 24 (vinte e quatro) anos, residentes no Município de Divinópolis, em conformidade com que dispõe a Legislação Federal.

Parágrafo Único - Caso o aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 2º O Programa Jovem Aprendiz será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido no âmbito da Prefeitura do Município de Divinópolis, tanto na Administração Direta como na Indireta.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei atenderá preferencialmente os jovens pertencentes a famílias de baixa renda e inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal, residentes no Município de Divinópolis e visará:

I - qualificá-los social e profissionalmente, nas variadas áreas da Administração Pública, disponibilizando oportunidades para um currículo específico e consistente.
II - valorizar suas habilidades e competências potenciais;
III - promover, em sendo o caso, sua reintegração na vida escolar e a continuidade dos estudos, para que conclua o ensino de nível médio, inclusive o técnico profissionalizante, se possível.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei considera-se família de baixa renda, àquela com renda per capta de até meio salário mínimo e àquelas com rendimentos hipossuficiente para o sustento de seus membros, constatado com estudo técnico social de um profissional da rede de serviços socioassistencial.

Art. 4º O Programa Jovem Aprendiz Trabalhador compreenderá a celebração de contrato de trabalho especial ajustado por escrito e por prazo determinado, pelo que o Poder Público Municipal se compromete a assegurar aos participantes inscritos, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Parágrafo Único - O aprendiz se disporá a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a sua formação.

Art. 5º A formação técnico-profissional do aprendiz será realizada por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e também das associações e fundações ou serviços que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ou No Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º O número de jovens aprendizes equivalerá a 5% (cinco por cento) no mínimo, e 15% (quinze por cento) no máximo, dos servidores efetivos e contratados.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a Secretaria de Administração, Orçamento e Informação, na forma da Lei, orientarão acerca das normas e procedimentos para a implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização, do Programa Jovem Aprendiz de Divinópolis.

Parágrafo Único - As contratações ou convênios efetivados com as associações e fundações para a formação do Jovem Aprendiz, serão firmados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observando-se o disposto na legislação federal de regência da matéria.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será responsável por:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a participação no programa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial;
II - orientar os jovens e os órgãos municipais a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa;
III - selecionar e encaminhar os jovens para contratação junto à entidades parceiras;
IV - encaminhar para os órgãos municipais os jovens contratados;
V - supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 9º Caso ocorra indeferimento ou impedimento na participação será oferecido ao interessado, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social , durante o processo seletivo, informações a respeito dos fundamentos que levaram ao referido indeferimento ou impedimento, para as devidas providências e adequação à exigência legal.

Art. 10º. O Programa de que trata esta Lei irá possibilitar e assegurar aos jovens a escolha de sua área profissional, a experiência de atuar em novos ambientes através de formas diversificadas de sociabilidade e modos de inserção na sociedade, tendo como diretrizes:

I - a efetivação da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática e sob a forma de ação comunitária;
II - incentivar o desenvolvimento do sentimento de pertencimento e integração na comunidade.

Parágrafo Único - A carga horária de prática laboral do Jovem Aprendiz será estabelecida obedecendo as determinações legais, por meio de decreto regulamentador desta Lei.

Art. 11º. Após a instituição do Programa Jovem Aprendiz do Município de Divinópolis, será divulgado por edital publicado na imprensa oficial os procedimentos necessários pra a seleção dos jovens, tais como:

I - data e locais para inscrição;
II - documentos necessários para a inscrição.
Parágrafo Único - O processo de seleção será realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 12 O Programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando os seguintes critérios:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade de até 23 (vinte e três) meses, em situação de violação de direitos e enfermidades;
II - famílias com filhos e/ou dependentes com deficiências ou vulnerabilidade de saúde;
III – famílias com maiores indicadores de vulnerabilidade social;
IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;
V - famílias com filhos e/ou dependentes que se enquadrem nas previsões da Lei Federal nº 11.707, de 19 de junho de 2008 em medidas sócioeducativas e/ou protetivas;

Art. 13º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.